



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502285-39.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado REICHERT EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11216

Apelação nº1502285-39.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Recorrente: Município de Santo André (exequente)

Recorrido: Reichert Empreendimentos Participações e Comércio Ltda (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU do exercício de 2023 no valor total de R\$2.360,12 em 23/08/2023 – Ação ajuizada em 01/02/2024 – Município de Santo André – Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e na Resolução nº 547/2024 do CNJ – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – No julgamento do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), o C.STF, por unanimidade, fixou a seguinte Tese “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” – TEMA e Tese de aplicação obrigatória e imediata segundo precedentes do STF e STJ – Conselho nacional de Justiça editou a Resolução nº547, de 22/02/2024, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.”, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor (R\$10.000,00) e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução – Sentença que não foi proferida em execução fiscal em curso quando do julgamento do RE 1.355.208, em 19/12/2023, excluída portanto a aplicação do Item 3 da Tese – Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e tem por objeto crédito total inferior a R\$10.000,00 – Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode

ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter atendido previamente o disposto na segunda parte da Tese (2) fixada pelo STF, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 e no Provimento CSM nº 2.738/2024 – Exequente que não apresentou documentos relativos ao prévio cumprimento das medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Requisitos que devem ser comprovados no momento da propositura da ação, conforme art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024, a permitir a extinção da execução fiscal, aplicando a primeira parte do Tema – Prazo estabelecido pelo §5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 já ultrapassado, em razão do disciplinado pelo artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santo André** contra a r. sentença de fls.11/14, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Reichert Empreendimentos Participações e Comércio Ltda** para a cobrança de créditos de IPTU do exercício de 2023 no valor total de R\$2.360,12, em 23/08/2023 (fls.1/2).

A ação foi ajuizada em 01/02/2024 (fls.1) e, após a sua distribuição, o juízo *a quo* determinou ao exequente que providenciasse a emenda da inicial, comprovando o atendimento dos requisitos fixados nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ n. 547/2024, quais sejam, providências no sentido da “*a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*” (fls.3/4).

Em 04/02/2025 a Fazenda requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas determinadas (fls.9/10).

Porém, sobreveio a r. sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sem arbitrar verba honorária (fls.11/14)

O Município opôs embargos de declaração (fls.17/21), que foram

rejeitados (fls.23/24).

Inconformada, apela a Municipalidade sustentando, em resumo, a possibilidade de emenda da inicial e a concessão de prazo para que apresentasse os documentos necessários, ressaltando o Princípio do Contraditório (do artigo 5º, LV, da CF) e o Princípio da não surpresa (artigo 10 do CPC). Defende ser cabível a suspensão do feito para adoção das medidas previstas na Resolução, conforme Item 3 do Tema 1184 e que a paralisação do feito não pode ser imputada à Fazenda, invocando a Súmula nº 106 do C. STJ. Argumenta que o ente federativo tem competência constitucional para fixar aquilo que considera execução fiscal de baixo valor e que a Lei Municipal nº 10.047/2018 estabeleceu que seriam aquelas cujo valores atualizados não ultrapassem 133 (cento e trinta e três) FMPs., que em 2024 corresponde a R\$672,68. Alega que a Fazenda tem o dever legal de cobrar seus créditos e o crédito tributário regularmente inscrito e lançado é indisponível (artigos 141 e 142 do CTN) e que *“o instrumento da extinção em massa, embora legitimado como meio de promover o alívio da máquina judiciária, não pode ser utilizado sem critérios, sob pena de comprometer gravemente a gestão fiscal dos entes públicos”*. Requer a reforma da sentença com o *“prosseguimento da execução, ou que seja oportunizado prazo para que a Fazenda possa providenciar o atendimento dos requisitos que esse Tribunal ainda entenda por necessário”* (fls.27/42).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, uma vez que ainda não foi efetivada a citação do executado.

É certo, também, que o inciso V do artigo 932 e o §1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, seu recurso não pode ser acolhido para alterar a fundamentação da r. sentença de extinção, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque a presente execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2024 (fls.1), e não se comprovou a adoção das medidas administrativas prévias previstas no item II da tese firmada pela Corte Superior, a justificar a extinção da ação, como realizado.

Antes do exame do mérito recursal propriamente dito, algumas considerações iniciais são necessárias, pois como é insofismável, a partir do julgamento do RE 1.355.208 pelo C. STF, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação de nova Tese para o Tema 1.184, resultando em significativa alteração quanto aos precedentes jurídicos vinculantes aplicados até então às ações de execução fiscal.

Ressalta-se, ademais, que embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo paradigma, se submetida ao regime de repercussão geral, ou seja, com natureza vinculante, a Tese fixada no Tema 1.184 é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso, não havendo qualquer dúvida a esse

respeito, pois pacífica orientação do C. STF:

“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes” (Agravio Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO) - **grifei**.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ:

“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos” (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES) - **grifei**

Nessa esteira, inicialmente, ao fixar o Tema 1.184, em resumo, o C. STF reconheceu ser possível, de ofício pelo juízo, a ***"Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."***

E, no mesmo julgamento do RE 1.355.208, também para ações de execução fiscal, o C. STF, por maioria, apreciando o Tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro

Luiz Fux, sendo que, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Na sequência, quando do exame dos ED opostos pela Fazenda Nacional no RE 1.355.208, "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.", julgamento que foi encerrado em 19.4.2024.

Consequentemente, reconhecida a aplicação obrigatória e imediata, três foram as hipóteses processuais tratadas pela mesma Tese vinculante do Tema 1.184 para as execuções fiscais que já estão em curso ou que serão propostas.

Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que *"1. É legítima a*

extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

Esta primeira parte da Tese (1), na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução.

Nesse sentido:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Na segunda parte da Tese (2), restou claro que o C. STF tratou das ações de execução fiscal futuras, isto é, aquelas que foram ou serão propostas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023, estabelecendo claramente pressupostos de constituição e

de desenvolvimento válido e regular do processo, ao determinar que ***"2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida"***.

Do mesmo modo, esta segunda parte da Tese (2), na sequência, também acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial para identificar quais serão consideradas as providências prévias ao ajuizamento da execução fiscal e as hipóteses de dispensa do protesto do título executivo.

Nesse sentido:

"Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas

seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.”

Por certo, teve por objetivo incentivar à adoção de mecanismos extrajudiciais há muito estabelecidos também para a satisfação dos créditos fiscais das Fazenda Públicas. Somente quando frustradas ou diante da comprovada impossibilidade ou inadequação da medida, o ente tributante poderá promover o ajuizamento das cobranças judiciais. Se inexistentes as hipóteses de exclusão de aplicação das providências da segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, conseqüentemente, pela falta de interesse de agir quando da propositura da ação.

Por último, ao fixar a terceira parte da Tese (3), em sequência aos dois itens anteriores, o C. STF o fez para as execuções fiscais em curso, isto é, as já proposta até 19/12/2023, inclusive, que foi a data do julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, concedendo aos entes tributantes a oportunidade de pedirem a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotarem as medidas previstas no item 2, isto é, ***"3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."***

Pois bem.

Diante do que foi exposto acima, não se tratando de ação executiva em andamento, isto é, distribuída antes do julgamento efetuado pelo C. STF no RE 1.355.208, de 19/12/2023, fica excluída a aplicação do Item 3 da Tese.

Em consequência, no específico caso dos autos, em que a ação executiva foi distribuída em 01/02/2024 (fls.1) e tem valor inferior aos R\$10.000,00 (teto fixado pelo §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024), ou seja, posteriormente ao julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, de 19/12/2023, correto o entendimento do juízo de primeiro grau para a aplicação direta da segunda parte da Tese (2) do TEMA 1.184.

Isto porque, caberia ao exequente comprovar as providências extrajudiciais que deveriam ter sido tomadas anteriormente à propositura da ação executiva, o que não ocorreu.

No caso concreto, o exequente não demonstrou a adoção de prévia de tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa e de protesto da dívida, como também não o fez agora em sede recursal.

E aqui, ressalto que as providências elencadas nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, são cumulativas, cabendo ao exequente comprová-las integralmente no momento da propositura da execução fiscal.

A despeito da reclamada prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para manifestar-se quanto à questão, cumpre apontar que a comprovação das medidas, conforme já explanado acima, deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Nesse sentido, dispõe o Provimento CSM nº 2.738/2024

*Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, **requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.** (destaquei)*

Ademais, ainda que houvesse lei local fixando o valor mínimo para o

ajuizamento de execução fiscal, seria possível o reconhecimento da falta de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ, tendo em vista que o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de Resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, “r”, da CF. Nesse sentido:

“Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente.”
(ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

“4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF.” (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

Logo, considerando os termos da segunda parte da Tese (2) jurídica firmada pelo E. STF no Tema de repercussão geral nº 1.184, cumpre apenas verificar se o presente caso preenche os requisitos exigidos pela parte inicial do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ, ou seja, ser a execução fiscal *"de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento"*, e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024.

Nesse sentido, já decidi esta C. Câmara em casos análogos:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ULTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DO PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024 E DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547 (ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NAS EXECUÇÕES POSTERIORES À DEFINIÇÃO DA

TESE, O AJUIZAMENTO ESTÁ CONDICIONADO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1523195-24.2023.8.26.0554; Relator: Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Apelação. Execução Fiscal. IPTU e taxas dos anos de 2019 e 2023. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao

considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em fevereiro de 2024, portanto, posteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo que sua observância é medida de rigor. Não apenas por isso, há cenário para extinção com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547, eis que o valor da ação é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando-se que o Município não comprovou a adoção das medidas elencadas na Tese que condiciona o ajuizamento da execução à tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa/protesto do título, a manutenção da sentença extintiva é adequada. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1500438-83.2024.8.26.0624; Relatora: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Nessa esteira, tendo por fundamento a não comprovação do prévio cumprimento das medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, bem como já estando ultrapassado o prazo estabelecido pelo §5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, em razão do quanto foi disciplinado a respeito pelo artigo 7º do Provimento nº2738/2024 do Conselho Superior da Magistratura do E TJSP (o prazo "*flui independentemente de intimação específica do exequente*", a r. sentença de extinção deve ser mantida, nos termos do artigo 485 do CPC, pela falta de interesse de agir (inciso VI) quando da propositura da ação executiva, aplicando a primeira parte do Tema.

Ademais, como a ação não veio instruída com todos os documentos necessários à sua propositura – mesmo após a fase recursal –, é inócua a eventual determinação de emenda da petição inicial na forma do art. 321, do CPC, tendo em vista que o exequente sequer alega que possui outros documentos além daqueles já ofertados, o que não permite a propositura da execução fiscal à luz da tese jurídica firmada no tema de repercussão geral nº 1.184, na Resolução CNJ nº 547/24 e do Provimento CSM nº 2.738/24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, tampouco a constituição de patrono *ex adverso*, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator